



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368907-80.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERGIO PAULO LIVOVSKI, é embargado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 440/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2368907-80.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: SERGIO PAULO LIVOVSKI

EMBARGADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO –
METRÔ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão de fls. 53/57 é contraditório e obscuro, pois, ao afirmar que as informações prestadas pela autoridade coatora gozam de presunção de veracidade, impõe-lhe prova diabólica e transforma *“uma presunção relativa em absoluta, uma vez que não se pode impugnar aquilo que não se tem acesso”*. Aduz que o acórdão é omissivo, pois não se pronunciou *“sobre o fato de que o trajeto do metrô se encontra em site privado, assim como a localização das estações”*. Acrescenta que a embargada não demonstrou de que modo a divulgação das informações sobre a localização das estações traria prejuízo à coletividade. Sustenta que *“ao não fazê-lo o Metrô causa especulação imobiliária e reserva para os amigos do Metrô as informações privilegiadas, o que não se pode admitir”*. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, para fim de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Se o embargante não se conforma com o decidido – é o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado obscuro, contraditório ou omissivo apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Frise-se que ela consignou (fls. 55/57, grifei):

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em sede mandamental, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a decisão concessiva ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão concessiva de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Tal requisito está presente no caso concreto. Com efeito, ressalvados os estreitos limites de cognição que caracterizam esta fase procedimental, mostra-se relevante a alegação do agravante consistente na impossibilidade de fornecimento das informações pleiteadas na inicial – mapas detalhados do projeto da futura Linha 20 – Rosa do Metrô, dos quais constem a exata localização da futura Estação Teodoro Sampaio ou qualquer outra que venha a ser instalada no bairro de Pinheiros e o respectivo bloco de imóveis a serem expropriados. **Como esclarecido pela autoridade apontada como coatora, tais informações são sigilosas, nos termos do Decreto n. 67.641/23, pois estão**

classificadas como “restritas” no Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo. Frise-se que o fato de o caráter sigiloso de tais informações não ter sido demonstrado pelo agravante não conduz a conclusão diversa, diante da presunção de veracidade de que gozam as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Trata-se de presunção relativa, mas que não foi elidida pelos elementos dos autos.

Importa consignar que o próprio bom senso recomenda que tais informações não sejam acessíveis ao público, antes da publicação do decreto de utilidade pública, pois têm caráter provisório, de modo que, no momento daquela publicação, é possível que dele não constem imóveis cuja expropriação, no decorrer do processo de análise e elaboração de estudos pela Administração, chegou a ser cogitada. Vale dizer, **a prematura divulgação dessas informações não atenderia ao interesse público, mas geraria evidente risco de especulação imobiliária a comprometer a apuração da justa indenização para as desapropriações. Sob esse prisma, verifica-se que a pretensão do agravado extrapola o direito à informação assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.**

Por outro lado, entendo que não está presente o risco de lesão irreparável ao agravado, requisito necessário à concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Com efeito, não há risco de ineficácia da medida pleiteada, caso ela seja concedida apenas a final. Tal consideração mais se corrobora quando se tem em conta a celeridade que caracteriza o processamento do mandado de segurança.

Essas considerações são suficientes para que, dadas as limitações que caracterizam a cognição nesta fase do procedimento, seja cassada a liminar deferida. Isso, evidentemente, não impede que o amadurecimento da discussão, inclusive com a vinda das informações da autoridade impetrada, possa levar posteriormente à concessão da segurança.

Verifica-se que o acórdão explicitou à saciedade as razões pelas quais adotou o entendimento de que a prematura divulgação das informações relativas à localização das futuras estações da Linha Rosa do

Metrô não atenderia ao interesse público, como o embargante alega, mas geraria risco de especulação imobiliária a comprometer a apuração da justa indenização para as desapropriações.

Importa frisar que o acórdão não impôs “prova diabólica” ao embargante, mas apenas reconheceu que as informações prestadas pela autoridade coatora têm presunção de veracidade, de modo que se presume verdadeiro o caráter sigiloso dos dados acerca da localização das futuras estações e dos imóveis que serão expropriados, como consignado nas informações. Vale dizer, o que o acórdão apontou é que cabia ao embargante demonstrar que os dados cuja divulgação ele pleiteia não são sigilosos. Por isso, é inócua a alegação de que *“não se pode impugnar aquilo que não se tem acesso”*: o fato de não lhe ter sido franqueado acesso aos dados não o impede de demonstrar que, tal como alega, tais dados não estão acobertados por sigilo.

No mais, não há omissão no acórdão por não ter se pronunciado *“sobre o fato de que o trajeto do metrô se encontra em site privado, assim como a localização das estações”*. Tal alegação é mesmo irrelevante para o deslinde da controvérsia, porque, ao contrário do que sustenta o embargante, o fato de a suposta futura localização das estações constar de *sites* na *internet* não conduz à conclusão de que *“somente os amigos do Metrô” é que tem ciência dos locais de desapropriação*. A embargada, evidentemente, não tem controle sobre o que terceiros publicam em *sites* na *internet*, e é possível que as informações divulgadas por esses terceiros nem sequer sejam verdadeiras. E, ainda que esses dados possam ser verdadeiros e ter sido obtidos por meios ilícitos, isso não justifica, por óbvio, a divulgação ao público geral de informações sensíveis e sigilosas, o que pode trazer prejuízo às desapropriações futuras, pelas razões expostas no acórdão.

Por tudo isso, não há vício no acórdão. As alegações expendidas pelo embargante representam, na verdade, mero inconformismo

com o julgado. Inconformismo que, evidentemente, não autoriza, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria apreciada. Se o embargante entende que o entendimento adotado não é o correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.
2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.
4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.
5. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração**, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR